C O N C L U S Ã O

Em 12 de março de 2021, conclusos a Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(247/2021-E)

Registro Civil – Inconformismo manifestado contra decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente - Cabimento de recurso administrativo – Ajuizamento, pela parte recorrente, de ação de natureza jurisdicional (procedimento de jurisdição voluntária) - Nulidade da decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente – Recurso provido, com determinação do retorno dos autos à Vara Cível de origem.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por *José Carlos Rodrigues Filho* contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Praia Grande/SP, que julgou improcedente o pedido de retificação de assento de óbito lavrado pelo Oficial do 1º Subdistrito de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santos/SP (fl. 73/74).

Em síntese, o recorrente alega que no registro de óbito de seu filho, Marcelo Santos Rodrigues, lavrado pelo Oficial do 1º Subdistrito de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006066-47.2016.8.26.0477 e o código 2C249AD.

Tutelas da Sede da Comarca de Santos/SP, constou, de forma equivocada, que o falecido "deixou bens", o que não corresponde à verdade. Afirma que os documentos acostados aos autos comprovam, tão somente, que o falecido possuía numerários de natureza alimentar em contas bancárias abertas em seu nome e não, bens que possam ensejar a necessidade de abertura de inventário. Pugna, assim, pela retificação do registro de óbito lavrado, para sanar o equívoco ocorrido (fl. 80/84).

A douta Procuradoria de Justiça, preliminarmente, requereu a remessa do feito a uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, para apreciação da apelação interposta contra a sentença proferida, nos termos do art. 109, § 3º, da Lei de Registros Públicos. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso (fl. 100/102).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, tendo a parte manifestado seu inconformismo contra a r. decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, está prejudicada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça, como pretendido pela douta Procuradoria de Justiça.

No que diz respeito ao mérito do recurso, cumpre ressaltar que, a despeito da determinação de processamento do feito pela Corregedoria Permanente (fl. 33) e o teor da decisão recorrida (73/74), a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006066-47.2016.8.26.0477 e o código 2C249AD.

petição inicial é clara no sentido de que a parte busca a análise da pretensão deduzida em sede jurisdicional, tendo ajuizado ação de retificação de assento de óbito a que atribuiu a natureza de jurisdição voluntária (fl. 01/05).

A intenção de atribuir natureza jurisdicional à ação proposta é inequívoca, eis que o recorrente, na inicial, fundamentou sua pretensão no art. 109, § 5º, da Lei nº 6.015/73, que assim dispõe:

> *"Art. 109 - Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.*
> *(...)*
> *§ 5º - Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á."*

Ocorre que, embora atribuída natureza jurisdicional à ação, o pedido formulado pelo recorrente foi apreciado na esfera administrativa pelo Juiz Corregedor Permanente de Praia Grande/SP quando, cumpre anotar, o assento que se pretende retificar foi lavrado pelo Oficial do 1º Subdistrito de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santos/SP.

Ora, como já consignado, o recorrente moveu ação

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006066-47.2016.8.26.0477 e o código 2C249AD.

jurisdicional, por meio de petição inicial dirigida a uma das Varas Cíveis da Comarca de Praia Grande/SP (fl. 01) e, no entanto, a decisão recorrida foi proferida na esfera administrativa, por Juiz Corregedor Permanente de serventia extrajudicial diversa daquela que lavrou o assento que se pretende retificar.

Em razão disso, no caso concreto deve a decisão recorrida ser anulada para retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que o feito seja processado e julgado, observada a natureza jurisdicional da ação. Nesse sentido, há precedente desta Corregedoria Geral da Justiça, nos termos do Parecer nº 170/2020-E, lançado nos autos do Processo nº 1012665-94.2019.8.26.0477, aprovado por Vossa Excelência por decisão proferida em 30 de abril de 2020.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP – fl. 33), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Sub censura.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinatura Eletrônica)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006066-47.2016.8.26.0477 e o código 2C249AD.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 1006066-47.2016.8.26.0477

C O N C L U S Ã O

Em 30 de julho de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo para anular a decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente e determinar o retorno dos autos à Vara de origem (3ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP), a fim de que, observada a natureza jurisdicional da ação, o feito tenha seu regular processamento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1006066-47.2016.8.26.0477 e o código 2C24451.